



Conselho Federal de Química

Plenário

Presidência

Gerência Executiva

Gerência Administrativa

Coordenação de Compras, Licitações e Contratos

ANÁLISE Nº 5/2026/CLIC/GEAD/GEREX/PRESI/PLEN/CFQ

Processo nº 2800.00.02994.2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90002/2026 – CFQ

Processo SEI nº 2800.00.02994.2025.

1. PRELIMINARMENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **WINDOC GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **40.997.647/0001-54**, com sede na SIBS Qd. 03, Conj. A, Lote 12, Núcleo Bandeirante, CEP: 71736-303, na cidade de Brasília/DF, contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, que declarou habilitada a empresa **SOLUNEXT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **46.312.889/0001-43**, nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2026, cujo objeto é a contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de solução de tecnologia da informação de serviços especializados de outsourcing de impressão, abrangendo impressão, digitalização e reprodução de cópias para o Conselho Federal de Química e Conselhos Regionais de Química participantes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A recorrente protocolou o recurso dentro do prazo concedido pelo sistema, apresentando as razões recursais tempestivamente, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. O mesmo se aplica às contrarrazões apresentadas pela recorrida.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade, dentre outros. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de

contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão. A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público.

Assim, cabe aqui enfatizar que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando as informações fornecidas pelo autor da melhor proposta não forem suficientes para habilitação, solicitando complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, conforme art. 64, inciso I da Lei nº 14.133/2021, ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas (grifo nosso).

Em síntese, a recorrente sustenta:

(i) que a proposta aceita não permite identificar, de forma objetiva, qual é o objeto técnico efetivamente ofertado;

(ii) que inexistem elementos técnicos mínimos aptos a permitir a aferição da conformidade da solução ofertada com as exigências previstas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência; e

(iii) que, por essa razão, a aceitação da proposta teria ocorrido sem base técnica suficiente, verificável e controlável, impondo-se sua desclassificação ou, subsidiariamente, a anulação do ato de aceitação para realização de diligência prévia adequada.

Regularmente intimada, a empresa SOLUNEXT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. apresentou contrarrazões, nas quais sustenta, em síntese:

(i) a inexistência de exigência editalícia expressa de indicação de fabricante, marca e modelo dos equipamentos na proposta;

(ii) que o objeto licitado consiste em prestação de serviços de outsourcing de impressão, e não em aquisição isolada de equipamentos;

(iii) que os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência seriam suficientes para a aferição da proposta, sem necessidade de individualização prévia dos equipamentos; e

(iv) que a documentação técnica apresentada em sede de contrarrazões teria caráter meramente esclarecedor e confirmatório, sem implicar modificação substancial da proposta.

3.1. Da alegação de impossibilidade de aferição objetiva da conformidade técnica da proposta aceita

No mérito, observa-se que a recorrente questiona a aceitação da proposta da empresa SOLUNEXT sob o fundamento de que não teriam sido apresentados elementos técnicos mínimos suficientes para permitir a identificação objetiva da solução ofertada, especialmente quanto à indicação clara de fabricante, marca, modelo e linha dos equipamentos, o que, em seu entendimento, inviabilizaria a verificação do atendimento às exigências constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

No tocante a essa alegação, registra-se que a matéria foi submetida à apreciação da área técnica competente, a qual, ao analisar os elementos constantes dos autos, identificou a necessidade de reavaliação técnica da proposta aceita, a fim de verificar, de modo objetivo, a aderência da solução ofertada aos parâmetros definidos para a contratação.

Diante disso, verificou-se que a aferição da aceitabilidade técnica da proposta não pode ser realizada de forma dissociada da adequada manifestação da área técnica, especialmente em razão das especificidades do objeto licitado e da necessidade de compatibilização entre os elementos constantes da

proposta e os requisitos efetivamente estabelecidos no planejamento da contratação.

Nesse contexto, a Administração promoverá o reexame técnico da proposta aceita, à luz dos elementos constantes dos autos e dos parâmetros definidos no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, de modo a assegurar que a análise de sua conformidade observe critérios objetivos, aderentes às especificidades do objeto e compatíveis com os princípios do julgamento objetivo, da motivação, da razoabilidade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, assiste razão à recorrente quanto à necessidade de reanálise técnica da proposta aceita, não para fins de imediato acolhimento automático de todas as conclusões por ela apresentadas, mas para que a Administração proceda à adequada verificação técnica da matéria, com base em juízo especializado e motivado.

3.2. **Da necessidade de revisão do ato de aceitação**

Considerando a conclusão da área técnica quanto à necessidade de reavaliação dos elementos que embasaram a aceitação da proposta, impõe-se o reconhecimento de que a matéria demanda reexame administrativo, de modo a evitar que a manutenção do ato recorrido ocorra sem o adequado suporte técnico.

Nessa perspectiva, a solução mais consentânea com os princípios da legalidade, da autotutela, da motivação e do julgamento objetivo consiste no deferimento do recurso, para que seja revista a aceitação anteriormente promovida, com a adoção das providências administrativas cabíveis para reanálise da proposta à luz da manifestação técnica competente. Tal encaminhamento também se harmoniza com o dever da Administração de revisar seus próprios atos quando identificada a necessidade de reexame dos pressupostos técnicos que lhes serviram de fundamento.

3.3. **Das demais alegações recursais**

No que se refere às demais alegações formuladas pela recorrente, notadamente aquelas relacionadas à nulidade do julgamento, à necessidade de diligência e à insuficiência de elementos técnicos para aferição da proposta, sua apreciação deverá ocorrer no âmbito da reanálise técnica da aceitabilidade da proposta, em conjunto com o reexame administrativo do ato recorrido, conforme os elementos constantes dos autos e as providências reputadas necessárias pela Administração.

4. **DA DECISÃO**

Diante do exposto, **conhece-se do recurso interposto por WINDOC GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA.**, porquanto tempestivo, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, nos seguintes termos:

a) acolher o recurso no ponto relativo à necessidade de reanálise técnica da proposta aceita, tendo em vista que a matéria foi submetida à apreciação da área técnica competente, a qual identificou a necessidade de reavaliação dos elementos que embasaram a aceitação da proposta apresentada pela empresa **SOLUNEXT TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.**;

b) determinar a revisão do ato de aceitação da proposta recorrida, com o consequente reexame administrativo e técnico da sua conformidade com as exigências estabelecidas no edital, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência;

c) registrar que a análise das demais alegações recursais, inclusive quanto à necessidade de diligências ou a eventual desclassificação da proposta, deverá ocorrer no âmbito da reavaliação técnica e administrativa da matéria, à luz dos elementos constantes dos autos e das providências cabíveis.

É o Parecer.

Brasília, 06 de abril de 2026.

NELMA REZENDE DE SÁ

Pregoeira do CFQ

Encaminhe-se à autoridade competente, em conformidade com o § 2º, inciso II, art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

5. DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

- 5.1. Vistos.
- 5.2. Acompanho o parecer da Pregoeira.
- 5.3. Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 2026.

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO

Autoridade Competente



Documento assinado eletronicamente por **Nelma Rezende de Sa, Analista**, em 06/04/2026, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José de Ribamar Oliveira Filho, Presidente**, em 06/04/2026, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 15 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfq.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0377292** e o código CRC **D20B7501**.

Referência: Processo nº
2800.00.02994.2025

SEI nº 0377292

SCS Quadra 09, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre B, 9º andar
Brasília/DF, CEP 70.308-200
Telefone: (61) 2099-3300 - www.cfq.org.br